



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Vera Lúcia de Oliveira Pereira		
EMENTA: Dispõe sobre a equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro os que Raissa Jereissati Marinho de Andrade fez nas escolas estrangeiras.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 07209658-6	PARECER: 0433/2007	APROVADO: 26.06.2007

I – RELATÓRIO

Vera Lúcia de Oliveira Pereira, responsável por Raissa Jereissati Marinho de Andrade, solicita a este Conselho, sob processo protocolado nº 07209656-6, o desenvolvimento da equivalência dos estudos brasileiros dos que realiza na CROWTER MEMORIAL JUNIOR HIGH SCHOOL e JONH BARSBY SECONDARY SCHOOL das cidades de Strathmore, província Aberta e Nanaimo, Província da Columbia Britânica, no Canadá, no período de fevereiro a junho de 2006 e de setembro de 2006 a janeiro de 2007.

Apresenta os históricos escolares das duas escolas em que cursou séries diversas devidamente traduzido para o vernáculo por tradutor público e interprete comercial, visados ambos pelo Consulado Geral do Brasil em Toronto, Ontário, Canadá e seu distrito. Cursou na segunda escola o 4º período da 8ª série e foi promovida a 9ª. Pelos históricos escolares depreende-se que a aluna formou um currículo de disciplinas de diversas séries embora cursando a 8ª.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pretende a aluna dar continuidade de seus estudos na 1ª série do ensino médio o que só será possível mediante a reclassificação permitida pela Lei nº 9.394/1996 no § 1º do Art. 23 que assim dispõe: a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimento situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”.

A Resolução nº 399/2005, deste Conselho determina essas normas que estão cumpridas nos históricos escolares apresentados. Falta o complemento que está disposto no Art. 2º da supracitada Resolução: o aluno que realizar estudos no exterior sem concluí-los poderá continuá-los no Estado do Ceará em instituição de ensino credenciada e com o respectivo curso autorizado ou reconhecido, apresentado com o requerimento a seguinte documentação.” (que está nos históricos).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0433/2007

Se aprovado ser-lhe-á indicada a série que deverá cursar.

III – VOTO DO RELATOR

Que a aluna seja reclassificada para continuação de seus estudos não concluídos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2007.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE